



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° / 2017.

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores Assessoria Jurídica

Date: 05 / 12 / 17

(Assinatura)

Institui o Sistema Municipal de Cultura de Pindamonhangaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 178/2017

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PINDAMONHANGABA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL N° 4158/2017

Data: 04/12/2017 - Horário: 09:58



Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Pindamonhangaba - SMC -, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 216-A, o Sistema Municipal de Cultura – SMC e a Lei Orgânica do Município, artigo 211.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC - e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, e tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURAL

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano e considerada importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada pelo Poder Público Municipal como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável no Município e provendo as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diferença cultural.

Art. 5º Cabe ao Poder Público do Município de Pindamonhangaba, planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Reconhecer, proteger, promover e valorizar as diferentes expressões culturais presentes no Município;

IV - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

V - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VI - Qualificar e garantir a transparéncia da gestão cultural;

VII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação social;

VIII - Estruturar e regulamentar a atividade cultural no âmbito local;

IX - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

X - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XI - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar complementar ações, evitando desperdícios.

Art. 7º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas.

Parágrafo único. Os planos e projetos de desenvolvimento devem sempre considerar os fatores culturais em sua formulação e execução.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – O direito à identidade, à diferença e à diversidade cultural;
- II – O direito à participação na vida cultural do Município, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 9º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica Da Cultura

Art. 10. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas e ritos.

Art. 12. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção no campo da cultura e da arte.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 14. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir em uma plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só será atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 16. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 17. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 18. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado, igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas as condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 19. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos, com os representantes da sociedade civil, democraticamente eleitos, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 20. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 21. O Poder Público Municipal deve estimular e apoiar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição, fruição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social.

III – Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 23. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada segmento artístico e cultural.

Art. 24. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve estimular e apoiar a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

TÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 25. O Sistema Municipal de Cultura se constitui um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 26. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 27. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Poder Público Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I** - Diversidade das expressões culturais;
- II** - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV** - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - Transparéncia e compartilhamento das informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 29. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos e regiões do município;

III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;

VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA**

Seção I

Dos Componentes

Art. 30 - Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - Coordenação:

a) Secretaria de Educação e Cultura / Departamento de Cultura

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura – CMC

b) Conferência Municipal de Cultura.

III - instrumentos de gestão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas setoriais de cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- b) Sistema Municipal de Museus - SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 32. O Departamento de Cultura é uma unidade administrativa que integra a Secretaria de Educação e Cultura. Essa Secretaria é subordinada diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 33. São atribuições do Departamento Cultura:

I – As previstas na Lei Orgânica Municipal;

II - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o plano municipal de cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

III – Coordenar e implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os agentes públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

IV - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

V - Valorizar todas as manifestações artísticas que expressam a diversidade étnica e cultural do Município;

VI – Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VII - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VIII – Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

IX - Promover o intercâmbio cultural regional, nacional e internacional;

X – Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

XI – Estruturar e realizar cursos de formação, capacitação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - Captar recursos para projetos específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 34. Ao Departamento de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I – Exercer as atividades previstas na Lei Orgânica Municipal;

II – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;

III – Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

IV – Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e nas suas instâncias setoriais;

V – Implementar, no Município, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

VI – Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

VII – Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VIII – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

IX – Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

X – Auxiliar o Poder Público Municipal e os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

XI – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e Governo Federal, na implementação de Programas de Formação na área da cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XII – Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura e a Conferência Extraordinária de Cultura.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 35. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:

- I** - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- II** - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Cultural - CMC

Art. 36. O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão deliberativo, consultivo e de caráter permanente, tem como objetivo contribuir para a elevação, incentivo e a difusão da cultura no município de Pindamonhangaba. Com composição entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regimento interno.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar a representação do Município, de acordo com a Lei 5.118 de 2010, art. 3º § 1º, que altera a Lei 4.966 de 2009.

Art. 37. O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 16 (Dezesseis) membros titulares e igual número de suplentes, com a composição de acordo com a Lei 5.118 de 2010, que altera a Lei 4.966 de 2009.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura – CMC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura – CMC é detentor do voto de Minerva.

Art. 38. O Conselho Municipal de Cultura – CMC deverá ser constituído pelas seguintes instâncias:

- I** – Plenário;
- II** - Colegiados Setoriais;
- III** – Comissões Temáticas;
- IV** - Grupos de Trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

V - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 39. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura, compete:

I – Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura, em consonância com as proposições elencadas pela Conferência Municipal de Cultura;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba – FMAPC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Estabelecer para o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba - FMAPC as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba - FMAPC;

VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI – Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII – Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Pindamonhangaba para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura – CMC a deliberação e acompanhamento de ações;

XVIII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XIX - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultural - CMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 40. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultural - CMC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 41. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 42. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territoriais.

Art. 43. O Conselho Municipal de Cultural - CMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 44. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe ao Departamento de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos e de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultural.

§ 3º - A Conferência Municipal de Cultura poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Regionais.

§ 4º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 45. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 46. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 47. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos planos setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Departamento de Cultura.

§ 1º - O texto base do Plano Municipal de Cultura será elaborado a partir do diagnóstico da área cultural do Município e das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º - O Departamento de Cultura elaborará um texto base que será apreciado pelo Conselho Municipal de Cultura, visando à elaboração de proposta de Projeto de Lei que será submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado pelo Poder Executivo para autorização legislativa.

§ 3º - O Plano deve conter:

I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Princípios

III- Diretrizes e prioridades;

IV- Estratégias;

V - Objetivos gerais e específicos;

VI - Metas e Ações;

- Prazos de execução;

- Resultados e impactos esperados;

VII- Mecanismos e Fontes de Financiamento;

VIII - Conclusão

VIII -Indicadores de Monitoramento e Avaliação Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 48. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - Podem ser mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

II – Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba – FMAPC, Lei nº 5.400 de 06 de junho de 2012;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme lei específica.

Subseção III

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 49. Cabe ao Departamento de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 50. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 51. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 52. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais e com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 53. Cabe ao Departamento de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 54. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 55. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural serão constituídos os Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 56. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 57. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 58. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 59. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério regional na escolha dos seus membros.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 60. Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 61. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba.

Art. 62. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - O recurso previsto no "caput" será destinado a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Ao financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 63. Critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e as regiões do Município na distribuição total de recursos municipais para a cultura com vista a promover a desconcentração do investimento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 64. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pelo Departamento de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultural.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba serão administrados pelo Conselho Diretor segundo a Lei 5.400 de 06 de junho de 2012, artigo 4º.

§ 2º - O Departamento de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 65. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 66. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba.

CAPÍTULO III **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

Art. 67. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 68. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultural - CMC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O Município de Pindamonhangaba está integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária realizado em 11/04/2013.

Art. 70. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no Código Penal, a utilização de recursos financeiros aplicados no Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 71. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 28 de novembro de 2017.

Israel Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 56 / 2017

Institui o Sistema Municipal de Cultura de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Ver. Carlos Eduardo de Moura

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo **instituir o Sistema Municipal de Cultura de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O Sistema Nacional de Cultura é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade, e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Todavia, para o Município fazer parte do Sistema Nacional de Cultura, se faz necessária a implantação do Sistema Municipal de Cultura para o fortalecimento e ampliação das políticas culturais em Pindamonhangaba.

Ressalta-se ainda que, para que o Município possa firmar convênios com o Ministério da Cultura, com ou sem contrapartida financeira, uma das condições é a aprovação do Sistema Municipal de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, justificada está a necessidade da aprovação da presente propositura, a fim de que o Município possa aproveitar as oportunidades de captar receitas para ajudar no custeio do Sistema Municipal de Cultura ora apresentado.

Portanto, Senhores Vereadores, é importante a aprovação do presente projeto e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 28 de novembro de 2017.


Israel Domingues
Prefeito Municipal